

do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de novembro de 2024
135º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 46.499, de 05 de novembro de 2024)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESCOLA DE GOVERNO - Assessor Especial, CNE-07, 02 (SIGRH 00701351 e 00703448).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 46.499, de 05 de novembro de 2024)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESCOLA DE GOVERNO - DIVISÃO DE INOVAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - DIVISÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS - Chefe, CNE-07, 01.

ANEXO III

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

(Art. 4º, do Decreto nº 46.499, de 05 de novembro de 2024)

1. ESCOLA DE GOVERNO

1.1. VICE-DIRETORIA

1.2. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

1.2.1. SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

1.2.2. SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

1.3. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO

1.3.1. DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO

1.3.2. DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTE VIRTUAIS

1.4. DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

1.5. SECRETARIA DO FUNDO PRO-GESTÃO

1.6. DIVISÃO DE TECNOLOGIA

1.7. DIVISÃO DE INOVAÇÃO

1.8. DIVISÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO N° 191, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009 e pelo que consta no processo nº 00137-00003437/2024-35, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação da Casa de Cultura do Guará, localizado na QE 25 - Guará II, no dia 16 de Novembro de 2024, para realização do evento "Festival Marginália", representado pelo Sr. André Luiz Santos Brandão, CPF: 034.xxx.661-xx, evento gratuito e sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR NOGUEIRA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA N° 860, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Fixa as datas de vencimento das parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, conforme o algarismo final da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIMDF, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 36 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007, e no § 3º do art. 13 e no art. 25 do Decreto nº 16.090, de 28 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 2025, poderão ser pagos em até 6 parcelas, que englobarão ambos os tributos.

§ 1º As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 20,00.

§ 2º Caso a soma do valor do IPTU com o da TLP seja inferior a R\$ 40,00, o pagamento deverá ser feito em cota única.

§ 3º Eventual valor residual decorrente da divisão em parcelas será incorporado à última parcela.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas dos tributos a que se refere o caput do art. 1º ficam definidas, conforme o algarismo final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal - CIMDF, na forma constante no seguinte calendário:

DATAS DE VENCIMENTO DO IPTU E DA TLP CONFORME O ALGARISMO FINAL (DÍGITO VERIFICADOR) DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CIMDF

Algarismo Final (dígito verificador) da inscrição do imóvel no CIMDF	Parcela Única ou Primeira Parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela	Quarta Parcela	Quinta Parcela	Sexta Parcela
1 ou 2	12/05/2025	16/06/2025	14/07/2025	11/08/2025	15/09/2025	13/10/2025
3 ou 4	13/05/2025	17/06/2025	15/07/2025	12/08/2025	16/09/2025	14/10/2025
5 ou 6	14/05/2025	18/06/2025	16/07/2025	13/08/2025	17/09/2025	15/10/2025
7 ou 8	15/05/2025	20/06/2025	17/07/2025	14/08/2025	18/09/2025	16/10/2025
9, 0 ou X	16/05/2025	23/06/2025	18/07/2025	15/08/2025	19/09/2025	17/10/2025

Art. 3º A Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia publicará o Edital de Lançamento do IPTU e da TLP no Diário Oficial do Distrito Federal, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007.

Art. 4º É facultado ao contribuinte efetuar impugnação contra o lançamento, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação do Edital de Lançamento, diretamente no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, no endereço <<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>>, pelo seguinte caminho de acesso: <Atendimento Virtual>, <IPTU/TLP>. Tipo de pessoa: <Pessoa Física> ou <Pessoa Jurídica>, Assunto: <IPTU/TLP>, Tipo de Atendimento: <Efetuar Impugnação Contra o Lançamento - IPTU/TLP - serviço>.

Parágrafo único. A impugnação referida no caput que tenha por objeto a base de cálculo dos tributos de que trata a presente Portaria deverá ser acompanhada de Laudo de Avaliação, o qual observará a Norma ABNT NBR 14.653 e será assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, nos termos do art. 7º da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou decorrente de omissão anterior, por qualquer motivo, o vencimento da primeira parcela dar-se-á no 30º dia após o ato de lançamento e, para as demais parcelas, no mesmo dia do mês de cada um dos meses subsequentes, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Portaria e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Art. 6º Em relação aos imóveis cujos débitos tenham sido regularizados até a data do vencimento da cota única, o documento de cobrança de que trata o parágrafo único do art. 19-A do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deverá ser emitido por intermédio do

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora".

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 19-A do Decreto-lei nº 82, de 1966, considera-se emissão de documento de cobrança do IPTU aquela que resultar:

I - no respectivo documento de arrecadação gerado no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, nas Agências de Atendimento da Receita ou nos Postos de Atendimento do "Na Hora"; ou

II - em carnê para pagamento do imposto enviado anualmente pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para o domicílio do contribuinte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA (*)

Processo nº 0040-002435/2012; Recurso Voluntário nº 56/2017; Recorrente: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA; Advogado: Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo OAB/DF 13.558; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Representante da Fazenda: Procurador Edvaldo Nilo de Almeida; Relator: Conselheiro Antonio Avelar da Rosa Schmidt; Data de Julgamento: 06 julho de 2023.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 97/2024

EMENTA: ICMS. LEI 1.254/1996. DECRETO 33.269/2011. LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS NÃO ESCRITURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. DECRETO Nº 18.955/1997. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SITUAÇÃO IRREGULAR DAS MERCADORIAS. Correta a exigência fiscal quando constatada falta de amparo legal no procedimento do contribuinte que não logrou êxito em comprovar o pagamento do imposto. O responsável tributário deverá efetuar a retenção do imposto legalmente previsto. A diferença apurada entre a primeira e as demais vias do documento fiscal que demonstre prejuízo ao Erário, caracteriza-se como omissão de receita, impondo-se o recolhimento do ICMS com a multa prevista. RECURSO INTERPOSTO COM MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA. Não merece acolhida o recurso cujas razões recursais revelam-se vazias de conteúdo fático e/ou documental. As alegações apresentadas quedaram desacompanhadas de comprovação capaz de elidir o feito fiscal. CTN. LEI Nº 6.900/2021. REDUÇÃO DA MULTA SOBRE O PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. A Lei nº 6.900/2021, cujos efeitos passaram a vigorar em 1º de janeiro de 2022, abrandou os percentuais de multas estabelecidas na Lei nº 1.254/1996. Em cumprimento à alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se a retroatividade quando a lei comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Recurso Voluntário que se conhece e dá-se provimento parcial, aplicando-se de ofício a redução do percentual da multa sobre a obrigação tributária principal, de 100% para 50%, nos termos da Lei nº 6.900/2021.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reduzir, de ofício os percentuais das multas principais aplicadas com a autuação discutida, com base na Lei nº 6.900/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes justificadamente os Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira substituído pelo Cons. Suplente Renato Couto Mendonça e Rosemary Carvalho Sales, sem substituto.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 17 de junho de 2024

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Presidente

REBECA DE MAGALHÃES MELO

Redatora "Ad hoc"

(*) Republicado por ter saído com incorreção, publicado no DODF nº 212, de 05 de novembro de 2024, página 14.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63/2024

Recorrente: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. Advogado: DANIEL VITOR BELLAN. OAB/SP Nº 174.745. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Origem da decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 79/2023 (Acórdão nº 114/2024 - doc. SEI 147055340), processo fiscal nº 00040-00029361/2022-11, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso doc. SEI 152282202, fl. 02), Recurso Extraordinário ao Pleno, em 27/09/2024 (doc. SEI 152282197).

1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 97, da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28, da Lei Complementar nº 968/2020 e no Parecer Jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, em 04 de novembro de 2024

VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO

Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 97/2024

Recorrente: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Origem da decisão: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Autuado Revel: ABNER LUIZ DA CRUZ NASCIMENTO. Recorrido: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA MAGAZINE LUIZA S/A. Advogado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e outro. OAB/SP 274.642.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 00040-00015056/2022-33, pertinente ao Auto de Infração nº 1963/2022, encaminhou os autos para reexame necessário, nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da dota Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2024

VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO

Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 98/2024

Recorrente: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Origem da decisão: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Recorrido: MAX COMÉRCIO DE CAMINHÕES, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Advogado: SÉRGIO COUTO DOS SANTOS. OAB/BA Nº 13.959.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 00040-00039788/2022-19, pertinente ao Auto de Infração nº 5930/2022, encaminhou os autos para reexame necessário, nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da dota Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, em 04 de novembro de 2024

VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprovar cadastro de estabelecimento.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Portaria nº 06, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos DROGARIA ROSARIO S/A, Certificado de Licenciamento nº SIM DF 5390029354, Autorização nº 1498/2024, CNPJ: 00.447.821/0067-05, Endereço: QUADRA QNM 12 VIA NM 12A LT 24 S/N CEILANDIA NORTE-DF; estabelecimento: DROGARIA SÃO PAULO S/A, Certificado de Licenciamento nº SIM DF 53920040296, Autorização nº 1499/2024, CNPJ: 61.412.110/0428-26, Endereço: Q CNC 3, 12, LOTE 13 E 14 - TAGUATINGA NORTE-DF, para aquisição e dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substância Retinoica constante da lista "C2" da Port. 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ GODOY RAMOS

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES

INSTRUÇÃO Nº 49, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova a matriz curricular e o calendário acadêmico do curso de graduação em Medicina, referente ao ano letivo de 2025, no âmbito da Escola Superior de Ciências da Saúde (EscrS).

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY NUNES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, e o inciso I do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, bem como considerando a Resolução nº 03, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Universidade do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a matriz curricular e o calendário acadêmico do curso de graduação em Medicina (1ª a 6ª séries), referentes ao ano letivo de 2025, no âmbito da Escola Superior de Ciências da Saúde (EscrS).

Parágrafo único. O referido calendário e a matriz curricular foram aprovados pela Comissão de Currículo do Curso de Graduação em Medicina e pelo Colegiado de Cursos de Graduação (CoCG) da EscrS, conforme disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno da EscrS.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK